



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.243, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Rogério Carvalho

RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.243, de 18 de julho de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 54/2024 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina a “prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais necessárias à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais a cargo da Justiça do Trabalho e do Ministério Público Federal, de modo a enfrentar as demandas decorrentes dos mencionados prejuízos, como perdas de equipamentos, mobiliários e sérios danos à infraestrutura predial, dentre outros, haja vista que, dos seis prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

localizados em Porto Alegre, quatro deles foram atingidos pelas enchentes. Da mesma forma, a Procuradoria da Justiça Militar de Porto Alegre, além das duas sedes ocupadas pelo Ministério Público Federal naquele Município, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região e a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, foram fortemente impactadas pelas chuvas”. Ainda segundo a EM, os recursos extraordinários do presente crédito se destinam ao atendimento de medidas emergenciais decorrentes de desastres naturais causados no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra em situação de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, com base no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em seu anexo, constam as seguintes alterações orçamentárias:

- a) na unidade 15105 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul), foi criada a ação 21H4 (Recuperação da Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Rio Grande do Sul), cuja dotação de R\$ 14.029.758 subdivide-se nos montantes de R\$ 7.331.108 para GND 3 (outras despesas correntes) e de R\$ 6.698.650 para GND 4 (investimentos);
- b) na unidade 34101 (Ministério Público Federal), a ação 15XH (Adequação da infraestrutura física do Ministério Público Federal) teve sua dotação acrescida em R\$ 12.388.536, dos quais R\$ 11.416.068 foram destinados ao GND 3 e R\$ 972.468 ao GND 4; e
- c) na unidade 34102 (Ministério Público Militar), a ação 4263 (Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário –





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ministério Público Militar) teve sua dotação acrescida em R\$ 744.948, dos quais R\$ 350.000 foram destinados ao GND 3 e R\$ 394.948 ao GND 4.

Ressalte-se que, em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, seguiram junto ao projeto, em anexo, os demonstrativos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União, utilizado neste crédito.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 54/2024 MPO consigna que:

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na economia e na oferta do serviço público local, frisando-se que a restauração dos prédios e equipamentos são imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, especialmente no resgate e na promoção de direitos ligados à cidadania.

Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Não foram apresentadas emendas à MP em análise.

É o Relatório.

ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 54/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MP nº 1.243, de 2024, indica que o crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar (LC) nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Ademais, no que tange ao cumprimento das metas de resultado fiscal, o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispõe que:

Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo.

Assim sendo, as despesas autorizadas por meio do presente crédito extraordinário (R\$ 27.163.242,00), além de não estarem sujeitas ao regime fiscal sustentável instituído pela LC 200/2023, estão dispensadas de serem computadas no resultado fiscal.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que aumenta o montante das despesas de capital não financiadas por operações de crédito.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir o impacto do desastre e viabilizar a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

providências adotadas pelos Órgãos contemplados com o crédito, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 54/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor dos Órgãos contemplados.

VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.243, de 2024, **atende** aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.243, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador Rogério Carvalho
Relator

